



Número de Processo

134/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI: DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

ANDAMENTO

[illegible]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 06 de 04 de 2021 PRESIDENTE	☒ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	1ª VIA Nº 006/2021
	AUTOR: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA		
PROJETO DE LEI Nº 006/2021 Determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down no Município de Cuiabá. O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica determinado como permanente no município de Cuiabá o laudo que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down, que terá validade indeterminada. Art. 2º. A declaração de vida para fins legais será considerada através de matrícula regular em escola pública ou privada realizada anualmente. Também poderá a declaração de vida ser considerada a cada cinco anos através da revalidação da carteira das pessoas TEA determinada pela Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion). Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 05 de abril de 2021. Às Comissões competentes VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA			



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	☒ Projeto de Lei	1ª VIA Nº 006/2021
	☐ Projeto Decreto Legislativo	
	☐ Projeto de Resolução	
	☐ Requerimento	
	☐ Indicação	
	☐ Moção	
	☐ Emenda	

AUTOR: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

O Autismo e a Síndrome de Down são transtornos permanentes da vida das pessoas, portanto é uma condição que acompanhará a pessoa diagnosticada por toda sua vida, não havendo assim justificativa para a emissão de laudos com validade predeterminada. Esse procedimento desnecessário é bastante oneroso para as pessoas com autismo e Síndrome de Down e suas famílias por isso apresento esse Projeto de Lei que determina que a validade do laudo médico pericial seja permanente, Projeto esse que inclusive atende uma solicitação da Sra. Helena Glaziela, representante do grupo de mães da **AMA – MT ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS E DA CRIANÇA DEFICIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO**.

Ressaltemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º diz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Na Lei nº 12.764 que Institui a Política Nacional de Proteção dos direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista em seu art.1, §2 e art.2 inciso II diz:

Art.1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	☒ Projeto de Lei	1ª VIA
	☐ Projeto Decreto Legislativo	
	☐ Projeto de Resolução	
	☐ Requerimento	
	☐ Indicação	
	☐ Moção	
	☐ Emenda	
Nº 006/2021		

AUTOR: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA

§ 2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

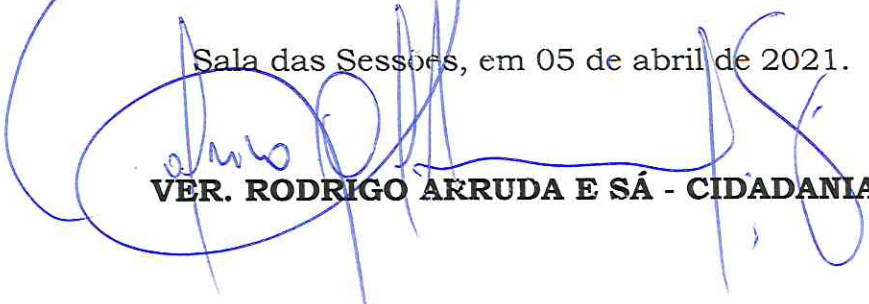
II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação.

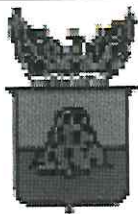
A Constituição Federal, em seu art. 196 ao dispor **que “saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”**, os portadores de Síndrome da Trissomia 21 (Síndrome de Down) e os Autistas vêm tendo maior proteção e atenção como um todo.

Este Projeto não implicará em nada quanto à validade de cinco anos da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down - Ciptea, prevista na Lei Romeo Mion, já que a necessidade de revalidação quinquenal da carteira serve como prova de vida do beneficiário, o que impede o uso indevido por terceiros da carteira de titular falecido, como também serve para manter a contagem demográfica em constante atualização.

Solicitamos, portanto, a cooperação dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei que trará maior respeito e razoabilidade ao tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista e de suas famílias.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2021.


VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ



ANEXO



**ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS E DA CRIANÇA DEFICIENTE DO
ESTADO DE MATO GROSSO – AMA MT**

AMA/MT/REQUERIMENTO/005/2021

VÁRZEA GRANDE/MT, 29 DE MARÇO DE 2021

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ
CÂMARA DE VEREADORES DE CUIABÁ/MT.**

Excelentíssimo Vereador,

A AMA ESTADUAL (Associação dos Amigos dos Autistas e da Criança com Deficiência do Estado de Mato Grosso – AMA/MT) fundada em 02 de junho de 2019 tem sua sede provisória no município de Várzea Grande/MT, com abrangência de atuação ESTADUAL conforme definida em seu Estatuto e é formada por pais de autistas e demais deficiências com o escopo de lutar pelos direitos resguardados pela Legislação vigente.

Em sendo assim, gostaríamos de contar com vosso apoio no sentido de intermediar algumas situações que vêm ocorrendo com familiares de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência no município de Cuiabá no que tange à VALIDADE DOS LAUDOS DE DIAGNÓTICO DE AUTISMO (TEA) E SÍNDROME DE DOWN.

Conforme vários (e constantes) relatos dos familiares há uma burocracia para ter atendimentos em todos os setores públicos e privados no que diz respeito aos LAUDOS das Pessoas com Deficiência, sejam elas crianças, adolescentes, jovens, adultos ou idosos.

Como bem sabemos o agendamento/atendimento médico em nosso Município/Estado/País, é bastante demorado e oneroso independente da utilização do público ou privado. E além disso, sabemos também que a deficiência não “desaparece” instantaneamente ocasionando essa necessidade de revalidar um LAUDO por mera formalização para obter atendimento ou determinados benefícios.

Frisamos que a obtenção desses LAUDOS com prazo indeterminado, não excluirá da Pessoa com Deficiência ou seus familiares o DEVER de manter as TERAPIAS e os ACOMPANHAMENTOS MÉDICOS necessários ao desenvolvimento da Pessoa com Deficiência.

Coadunando com alguns Municípios/Estados (notícias em anexo), solicitamos vossa atenção, no sentido de elaborar uma Lei que estabeleça esse critério de que os LAUDOS sejam aceitos independente da data da emissão, ou seja, que seja determinado por Lei que os LAUDOS emitidos diagnosticando o TEA (Transtorno do Espectro Autista) ou Síndrome de Down, tenham **prazo de validade indeterminado**, para melhoria da qualidade de Vida dessas pessoas que necessitam da constante utilização de tais laudos.



**ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS E DA CRIANÇA DEFICIENTE DO
ESTADO DE MATO GROSSO – AMA MT**

Destarte, Excelentíssimo Senhor Vereador, somos familiares de Pessoas com Deficiência e pleiteamos junto à Vossa Excelência auxílio no sentido de intermediar providências que realmente sejam efetivas e céleres para o apoio aos familiares e, principalmente, às Pessoas com Deficiência (Autistas e demais deficiências) no que diz respeito à elaborar essa LEI que garanta a VALIDADE INDETERMINADA DOS LAUDOS DE DIAGNÓTICOS DO TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA) E SÍNDROME DE DOWN.

Termos em que, pedimos e aguardamos o deferimento do nosso pedido, por ser medida da mais lúdima justiça!

Reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Helena Glaziela Barbiero Amaral
Presidente da AMA MT

Andreia Schwarz Santos
OAB/MT 11.650



ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS E DA CRIANÇA DEFICIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO – AMA MT

Notícias Laudos que atestam Transtorno do Espectro Autista terão prazo de validade indeterminado¹

30 de Março de 2021

Resumo da 10ª Reunião Ordinária

CVP 30/2021

Na segunda-feira (29), durante a 10ª Reunião Ordinária, a Câmara de Vereadores de Penha aprovou o projeto que estabelece prazo de validade indeterminado do laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Penha.

A proposta resultou de uma demanda apresentada aos vereadores pela Associação de Pais e Amigos do Autista de Penha (AMiA). O projeto de lei ordinária nº 11/2021, de autoria conjunta dos vereadores Maurício da Costa (MDB), o Lito, Antônio Cordeiro Filho (MDB), o Toninho, Roberto Leite Junior (Cidadania), João Costa (Cidadania), o Barriga, Maurício Brockveld (MDB) e Everaldo Dal Pozzo (PL) foi aprovado por unanimidade, juntamente com uma emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que altera o texto original do projeto que estabelecia validade de cinco anos para um “prazo de validade indeterminado”.

Segundo a comissão, vigoram leis em vários Estados determinando que o laudo médico pericial que atesta o TEA deve possuir validade indeterminada. Projetos no mesmo sentido também estão em tramitação no Congresso Nacional. A justificativa para o prazo de validade por tempo indeterminado está no fato que o Transtorno do Espectro Autista não é passageiro e que é por vezes burocrático conseguir tais laudos.

Pais ou responsáveis por crianças com TEA precisam recorrentemente apresentar laudos confirmando o diagnóstico, tanto para as escolas como para as empresas onde os cuidadores trabalham. Ocorre que muitas vezes a obtenção desse laudo pode ser burocrática e demorada e, por vezes, as famílias não podem acessar os serviços oferecidos pelo poder público – como o atendimento especializado nas áreas de educação e saúde.

¹ <http://www.cvp.sc.gov.br/noticia/10310/laudos-que-atestam-transtorno-do-espectro-autista-terao-prazo-de-validade-indeterminado>



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CENTRO

Seja Bem-Vindo Sr(a), JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO - SAIR



Projeto	Indicação	Requerimento	Manutenção do Autor	Moção	Legislação	Ata	Pauta	Mensagem
---------	-----------	--------------	---------------------	-------	------------	-----	-------	----------



Projeto nº 31382

Data de Entrada: 15/12/2020 Hora de Entrada: 13:41 Ano/Semestre: 2020/ Segundo Semestre Status do Projeto: ARQUIVADO

Processo nº: Mensagem nº:

505/2020

Autor(es) do Projeto:

VEREADOR FELIPE WELLATON

Autor(es) do Projeto

Número	Nome

Ementa:

PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DE LAUDO MÉDICO-PERICIAL QUE ATESTA TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO – TEA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Projeto nº: 24/2020 Tipo Projeto: Projeto Lei Legislativo

Situação Atual:

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 34, ALÍNEA D, DO REGIMENTO INTERNO - MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO

Dado conhecimento ao plenário em: Observações:

//

Parecer em: Situação do Parecer:

//

1ª Discussão em: 2ª Discussão em: 3ª Discussão em:

//

//

//

Única Discussão em: Urgência Especial em:

//

//

Aprovado em: Sancionado em: Promulgado em: Ato número:

//

//

//

0

Rejeitado em: Vetado em: Arquivado em: Mantido em:

//

//

//

//

Publicado no: Número: 0 Data: //

Texto do Projeto:

Texto Aprovado:

Texto Publicado:

Fase: (selecione) Forma: (selecione) Quórum: (selecione)

Localização:

26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES

Tramites

Data	Hora	Orgão de Destino	Orgão de Dest. Alternativo	Orgão Recebimento	Observação	Data Parecer	Situação Par
16/12/2020	16:03	26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES					//

Anexos

Nome	Extensão	Tamanho	Tipo

Últimas Atualizações

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



NUMERO DO PROCESSO: 134/2021

INTERESSADO: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ

EMENTA: PROJETO DE LEI: DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NUMERO DO PROCESSO: 134/2021

INTERESSADO: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ

EMENTA: PROJETO DE LEI: DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Picasso 134/2021

Fl. nº	10
Ass.	PM

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 15 de 04 de 2021 PRESIDENTE	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☒ Emenda	Nº 001/2021 1ª via
	AUTOR: VEREADOR SARGENTO VIDAL – PROS		LIDO SESSÃO PLENÁRIA 15 ABR 2021 Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo
EMENDA ADITIVA Processo Principal nº 06/2020 Autor do processo principal: VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA Tipo de Emenda: Aditiva “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021, DETERMINA COMO PERMANENTE O CARATER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, E A SÍNDROME DE DOWN, QUE TERÁ VALIDADE INDETERMINADA.” Com fundamento do artigo 142, VII c/c o art. 163, inciso IV do Regimento Interno apresento ao processo em epígrafe a seguinte Emenda Aditiva, para encaminhar para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em análise: Art. 1º - Acrescenta-se o art. 3º e 4º à redação do Projeto de Lei n. 006/2021 que dispõe sobre o caráter do laudo que diagnostica o Transtorno do Espectro Autismo e Síndrome de Down por tempo indeterminado, com a seguinte redação: “Art. 3º Compete aos médicos especializados, quando encaminhados pacientes suspeitos de Transtorno do Espectro Autista, o prazo máximo para o primeiro atendimento de 02 (dois) meses a partir da data do devido encaminhamento escrito, seja no setor público ou privado.” § único. Poderá ser emitido o encaminhamento por qualquer médico que suspeite do diagnóstico, devendo para tanto ser por escrito, assinado e datado, bem como servirá de encaminhamento o atestado médico emitido profissional da rede pública. Art. 4º Fica decretado dentro de todo o território municipal de Cuiabá, que o Laudo de diagnóstico do Transtorno do Espectro Autismo e da Síndrome de Down, além da validade ter caráter			

✓

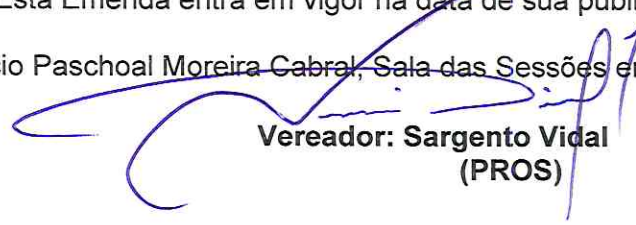
indeterminada, a obrigação sob pena de multa, de ser igualmente aceito em qualquer órgão, setor, empresa, comércio, clínicas, dentre outros que possam este exigir, indiscriminadamente, seja esse emitido por médico público ou particular.” (NR)

Art. 2º - Altera a numeração do Art. 3º, do Projeto de Lei n. 006/2021, ficando com a seguinte numeração:

“Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação” (NR)

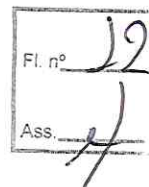
Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 15 de abril de 2021.

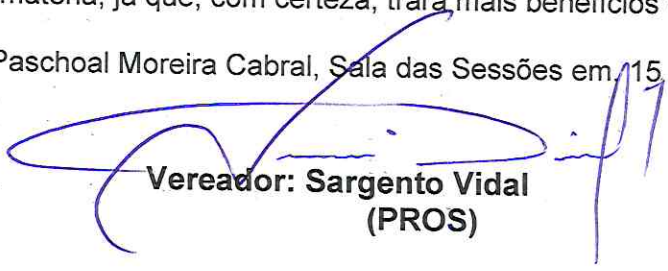

**Vereador: Sargento Vidal
(PROS)**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☒ Emenda	Nº 001/2020 1ª via
	AUTOR: VEREADOR SARGENTO VIDAL – PROS		
<u>JUSTIFICATIVA</u> A presente Emenda tem como escopo promover mais celeridade a excelente projeto de iniciativa do Ver. Rodrigo Arruda e Sá. Insta salientar que o projeto original trás com bastante justiça o fim do sofrimento de famílias inteiras arrastadas pela burocracia desnecessárias e cruéis com aqueles que sempre terão uma forma diferente de sentir e se manifestar no mundo. Sabe-se que o Transtorno do Espectro Autista e a Síndrome de Down são diagnósticos para toda a vida, sem esperança de alta médica, com cuidados vitalícios e tratamentos intermináveis. Por conta de tal condição médica não se pode permitir que os laudos uma vez emitidos tenham validade se o diagnóstico não tem. É totalmente contraditório, bem como desumano permitir a crueldade com familiares e responsáveis por esses “anjos especiais”, quando se permite que anualmente tenham que lutar por meses para renovar um laudo que não condiz com a realidade, devendo ser vitalício. Outro ponto importante desta Emenda é que o primeiro atendimento para fechar o diagnóstico pode levar meses para ser marcado, atrasando o tratamento, que engloba neuropsiquiatria, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, dentre outros profissionais. Assim, esta proposição visa trazer mais sensibilidade e agilidade para a qualidade de vida destas famílias. Portanto, é de suma importância a aprovação deste, com a condição que o laudo emitido pelo médico do setor público ou particular deve ser aceito indiscriminadamente. Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, já que, com certeza, trará mais benefícios ao nosso município. Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 15 de abril de 2021.  Vereador: Sargento Vidal (PROS)			



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GRUPO DE APOIO À SAÚDE DO LEGISLATIVO DA CÂMARA
MUNICIPAL (GASLCM) – NÚCLEO ASSISTENCIAL



C.I. Nº 81/GASLCM/2021

Cuiabá-MT, 28 de julho de 2021

À Coordenadoria das Comissões Permanentes

Sra. Fabiana Orlandi

ASSUNTO: Análise dos Projetos de Lei encaminhados ao Núcleo Assistencial

Conforme solicitado, segue os pareceres dos seguintes processos encaminhados para análise deste setor:

Processo	Autor	Ementa
134/2021	Ver. RODRIGO ARRUDA E SÁ	Dispõe Projeto de Lei que determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down.

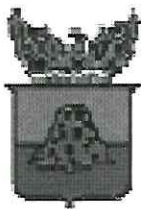
Sem mais para o momento, agradeço desde já a vossa atenção.

Atenciosamente,


Patrícia Rédes de Mello Ribeiro
Chefe de Núcleo Assistencial
Câmara Municipal de Cuiabá

Patrícia Rédes de Mello Ribeiro
Chefe de Núcleo Assistencial

Recebi em 28.07.2021
Rafael m
às 11:40



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.



NOTA TÉCNICA DE SAÚDE Nº 014/2021



Processo: 134/2021

Projeto de lei: 006/2021

Autoria: Vereador Rodrigo Arruda e Sá

Ementa: Projeto de lei que determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down.

RELATÓRIO

Conforme Comunicação Interna nº158/2021/CCP/CMC, segue a manifestação técnica:

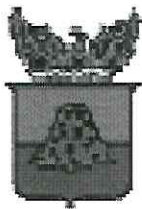
- 1) a) A matéria versada no projeto de lei já é coberta pelo SUS?
- b) Em caso afirmativo, o Município de Cuiabá oferta esse serviço à população?
- c) Se sim, em quais ou quais unidades de saúde pode ser requerido?

Respostas:

1a) Não se aplica

1b) Não se aplica

1c) Não se aplica



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.



2) a) Existem protocolos clínicos definidos, para o pedido do médico assistente no caso versado no projeto?

2

b) Em caso de afirmativo, detalhar qual?

Respostas:

2a) Não se aplica

2b) Não se aplica

3) a) O ministério da saúde já incorporou o procedimento proposto no projeto no sistema SUS.

b) Em caso de negativo, qual seria o protocolo, caso o médico assistente constate a necessidade de realização do procedimento, exame, etc.?

Respostas:

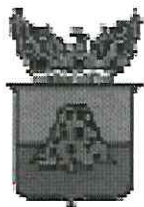
3a) Não se aplica

3b) Não se aplica.

4) a) Existem normas do Ministério da Saúde regulando a realização do procedimento previsto no projeto de lei?

b) Em caso de afirmativo, qual/quais instruções normativas/normas técnicas?

Respostas:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.

Fl. nº	26
Ass.	[Signature]

4a) Não se aplica

4b) Não se aplica.

5) a) É possível o SUS realizar a cobertura de procedimento sem a aprovação do CONITEC?

Resposta:

5a) Não se aplica.

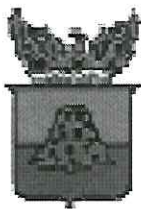
Observações Sobre o projeto

O Projeto de Lei determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down.

O diagnóstico de TEA é essencialmente clínico, feito a partir das observações da criança, entrevistas com os pais e aplicação de instrumentos específicos. Instrumentos de vigilância do desenvolvimento infantil são sensíveis para detecção de alterações sugestivas de TEA, devendo ser devidamente aplicados durante as consultas de puericultura na Atenção Primária à Saúde.

Sinais de alerta no neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. Ressalta-se que o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica.

A Síndrome de Down é uma condição genética, definida por um cromossomo 21 extra nas células do corpo, conhecido também por trissomia do 21. Desta forma, seu diagnóstico pode ser feito ainda na gestação, durante o exame de Ultra Som Morfológico com os exames de amniocentese e biópsia do vilo corial. Após o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.



nascimento, um exame clínico do cariótipo (estudo dos cromossomos) pode comprovar a Síndrome de Down.



CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em questão trata da validade do laudo que atesta o caráter permanente do Transtorno do Espectro Autista e da Síndrome de Down.

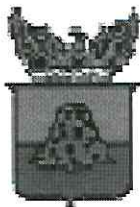
Considerando a natureza irreversível destas patologias, uma vez diagnosticadas, não há possibilidade de reversão, justificando o caráter permanente do Laudo, porém, de acordo com as especificidades de cada patologia, que serão validadas pelo médico responsável.

Nayara Badre T. de Carvalho
Fisioterapeuta
CREFITO-9: 104.808-F
Matrícula: 5308

Nayara Badre Teixeira de Carvalho
Fisioterapeuta no Núcleo Assistencial
CREFITO-9: 104.808-F

Ericson Janólio de Camargo
Núcleo Assistencial - Odontólogo CRO/MT 5122
Câmara Municipal de Cuiabá
Matrícula 5353

Ericson Janólio de Camargo
Odontólogo do Núcleo Assistencial
CRO/MT: 5122



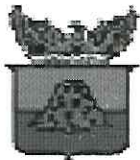
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.



5

Referência Bibliográfica:

- 1) Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015.
https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf.
- 2) Manual de Orientação. Sociedade Brasileira de Pediatria. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. **No 05, Abril de 2019.** Disponível em :
[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO -
_Transtorno do Espectro do Autismo.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf)
- 3) Ministério da Saúde. Linhas de Cuidados. Acessível em:
<https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE COMISSÕES PERMANENTES



COMUNICAÇÃO INTERNA CCP Nº 243/2021

Cuiabá - MT, 16 de setembro de 2021.

DA: *Coordenadoria de Comissões Permanentes*

PARA: Gabinete Vereador Rodrigo Arruda

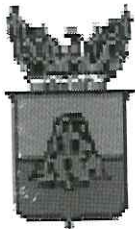
Senhor Vereador,

Comunicamos, para conhecimento, que o Projeto de Lei abaixo relacionado recebeu **Proposta de Emenda Aditiva**, de autoria do Vereador Sargento Vidal, **acrescentando os arts. 3º e 4º**, ao Projeto de lei abaixo de vossa autoria às fls. 10/11, conforme cópia do projeto anexa.

	Processo	Ementa
01	134/2021	DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Atenciosamente,


Fabiana Orlandi
Coordenadora de Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	20
Ass.	/

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº.274/2021

REJEITADO O PARECER EM SESSÃO PLENÁRIA EM 8/2/2022 PRESIDENTE
--

1

Processo: 134/2021

Projeto de lei: 006/2021

Autor: Vereador Rodrigo de Arruda e Sá

Assunto: “Determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down no Município de Cuiabá”.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em Plenário com o projeto de lei, acima epigrafado, para a devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo regulamentar a atividade médica determinando a natureza temporal do laudo a ser emitido pelo profissional médico, em caso de Transtorno de Espectro Autista (TEA).

O processo não está instruído com qualquer estudo científico, nenhuma documentação e/o recomendação de associações médicas, etc.

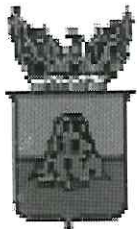
É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

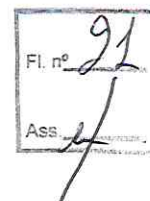
1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Reza a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

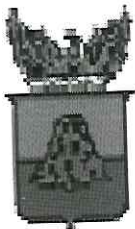
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)

Ou seja, a Lei Fundamental de 1988 não deixa qualquer margem de dúvida: legislar sobre direito do trabalho e regulamentações sobre o exercício de profissões é de competência privativa da União.

E é somente nesse sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente, de nossa **Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal – STF)** ao analisar a constitucionalidade de leis semelhantes a essa do projeto de lei em comento. Vejamos:

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal". 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. **5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.** 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. **7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.**

(ADI 3587, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00149 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 75-84)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. **Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88).** Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. **Violação da competência legislativa da União, a quem compete**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

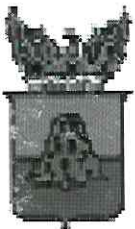
(ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

(destaque nosso).

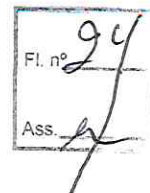
E, para dissipar de vez qualquer dúvida, temos o julgado da Corte paulista (Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP), onde declara a invalidade de uma lei municipal que regulamentava acerca de laudos e/ou receitas médicas.

Pois configura uma clara invasão no exercício das atividades profissionais do médico, logo só a UNIÃO teria competência para legislar acerca da temática (artigo 22, XVI, da Lei Magna de 1988).

Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.954, de 09.05.18, do **Município de Jundiá**, regulamentando "a emissão de receitas médicas e odontológicas" e Lei Municipal nº 4.766, de 07.05.96, a qual "exige nas receitas médicas forma legível".

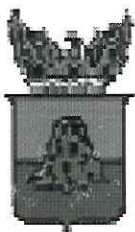
Competência legislativa. Leis municipais disciplinando a emissão de receitas médicas e odontológicas, interferindo diretamente no exercício das atividades profissionais de médicos e dentistas. Configurada violação à competência privativa da União para legislar sobre "condições para o exercício das profissões" (art. 22, XVI da CF). Invalidação da Lei nº 8.954/18 e, por arrastamento, da Lei Municipal nº 4.766/96. Procedente a acção.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151209-55.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018)

Dessa maneira, entendemos que a matéria ora em análise não merece prosperar, visto que viola frontalmente a Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência das Cortes Estaduais, ao propor uma legislação que regulamenta o exercício profissional da atividade médica, logo, **trata-se de competência privativa da União.**

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

6

4. CONCLUSÃO

Por violar competência privativa da União presente na Constituição Federal/88, o presente projeto de lei não merece prosperar.

Assim, opinamos pela **REJEIÇÃO**, salvo diferente juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM <u>20 / 10 / 2021</u>	
APROVAÇÃO	☐
REJEIÇÃO	☒
	
FABIANA ORLANDI E. FEIJO	
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 134/2021

AUTOR: Rodrigo Arruda e Sá.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

PARECER Nº: 274/2021

RELATOR: ADEVAIR CABRAL.

ACOMPANHAM O RELATOR: CHICO 2000, LILO PINHEIRO.

VOTO DIVERGENTE: NENHUM.

RESULTADO DA VOTAÇÃO: REJEIÇÃO COM 3 VOTOS.

SITUAÇÃO: REJEITADO

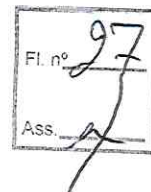
Cuiabá - MT, 20 de outubro de 2021.

Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 134/2021

AUTOR: Vereador Rodrigo Arruda e Sá.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

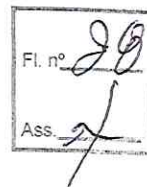
Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 32ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 20 de outubro de 2021 teve participação remota dos Vereadores Chico 2000 (Presidente), Lilo Pinheiro (Vice-Presidente) e Adevaire Cabral (membro titular) sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 20 de outubro de 2021.

Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 20.10.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO)